

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.311/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000014366-84  
Impugnação: 40.010124492-11  
Impugnante: Cláudio Nasser de Carvalho e Outro  
CPF: 435.553.226-72 - Insc. PR 470/3183  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pereira da Silva  
Origem: DF/Unai

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO – FEIJÃO E MILHO.** Imputação fiscal de entrega de mercadoria a destinatário diverso, por não ter o Autuado apresentado as correspondentes notas fiscais de entrada emitidas pelos destinatários constantes de diversas notas fiscais de venda, em operações internas e interestaduais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco após análise dos documentos apresentados pelo Impugnante. Canceladas as exigências remanescentes, face à inexistência de provas do não recebimento das mercadorias pelos destinatários, tendo em vista que as diligências solicitadas aos Fiscos dos Estados destinatários, com este objetivo, mostraram-se infrutíferas.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – MILHO.** Constatadas entregas de mercadoria (milho) a destinatário diverso, por não ter o Autuado apresentado as correspondentes notas fiscais de entrada emitidas pelos destinatários constantes de diversas notas fiscais de venda. Descaracterização do diferimento nos termos do artigo 18, do RICMS/91. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FEIJÃO E MILHO - REMESSA PARA BENEFICIAMENTO - RETORNO NÃO COMPROVADO.** Constatadas remessas de feijão e milho para beneficiamento, amparadas pela suspensão do ICMS, sem a comprovação da venda e/ou retorno das mesmas no prazo legal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco após análise dos documentos apresentados pelo Impugnante. Exclusão da multa isolada remanescente por não restar caracterizada a entrega a destinatário diverso.

**ICMS – FALTA DE PAGAMENTO.** Constatadas saídas de mercadorias tributáveis pelo ICMS, sem o respectivo oferecimento à tributação. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DIFERENÇA DE PESO E VALORES.** Restou demonstrado nos autos que o Autuado promoveu saídas de mercadorias como operação de remessa para armazenamento, ao abrigo da não-

incidência, sem comprovar o seu retorno total, na forma preconizada pela legislação de regência. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

**NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR.** Constatado o cancelamento irregular de nota fiscal de venda de mercadoria com ICMS diferido. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas através de verificação fiscal analítica, no período de março/92 a setembro/93:

1) entrega de mercadoria (feijão) a destinatário diverso, constatada por não haver nota fiscal de entrada para comprovar a entrega da mercadoria para contribuintes de outras Unidades da Federação. Notas Fiscais de Produtor n°s: 475810, 475811, 475812, 475813, 475864, 475865, 475863, 475160, 530377 e 530376 de 07/93; 582675 de 08/93; 849545 e 849531 de 09/93;

2) entrega de mercadoria (feijão) a destinatário diverso, constatada por não haver nota fiscal de entrada para comprovar a entrega da mercadoria para contribuintes de outras Unidades da Federação. Notas Fiscais de Produtor n°s: 000424 e 000425 de 05/93, 000426, 000427, 000430, 000431, 000432, 000433, 000434 e 000437 de 06/93;

3) entrega de mercadoria (milho) a destinatário diverso, constatada por não haver nota fiscal de entrada para comprovar a entrega da mercadoria, em operações alcançadas pelo diferimento. Notas Fiscais de Produtor n°s: 000318 e 000347 de 01/93; 000367 de 02/93; 000418, 000420 e 000422 de 04/93;

4) entrega de mercadorias (feijão e milho) a destinatário diverso, constatada por não haver nota fiscal de entrada para comprovar a entrega da mercadoria, em operação de remessa para beneficiamento sob o abrigo da suspensão. Notas Fiscais de Produtor n°s: 582546 de 07/93; 582338, 582339 e 582340 de 09/93;

5) não apresentação de nota fiscal de retorno referente à remessa para beneficiamento de mercadoria constante na Nota Fiscal n° 000441 de 06/93;

6) falta de pagamento de ICMS das Notas Fiscais n°s 000448 e 000449 de 08/93;

7) diferença de peso e valores entre as notas fiscais com mercadorias remetidas para depósito (NFPR 000438, 000439 e 000440 de 06/93) e a respectiva Nota Fiscal de Entrada n° 26669 – COOPERVAP;

8) cancelamento irregular da Nota Fiscal de Produtor n° 000407 de 03/93.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos II, V e VII, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 65 e os documentos de fls. 66 a 71.

O Fisco se manifesta à fl. 77, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 78 a 79.

Intimado a ter vistas dos autos (fl. 84), o Autuado apresenta nova Impugnação às fls. 88 a 105.

O Fisco, em manifestações de fls. 109 a 111 e 132, promove novas reformulações do crédito tributário.

Aberta vista para o Impugnante (fl. 137), o mesmo se manifesta às fls. 140 a 146.

O Fisco apresenta manifestação fiscal às fls. 148 a 154, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada à fl. 132.

---

### **DECISÃO**

Como se extrai do relatório acima, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de março/92 a setembro/93, pelo cometimento das seguintes irregularidades: entrega de mercadorias a destinatários diversos; venda de mercadoria com diferimento, sem comprovação de efetiva entrega aos destinatários; não comprovação do retorno de mercadorias enviadas para beneficiamento com suspensão do imposto; falta de pagamento do imposto sobre venda de mercadorias; cancelamento irregular de documento fiscal; saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

O procedimento do Fisco está respaldado nos artigos 18, 28, § 3º, 108 e 201, todos do RICMS/91, vigente à época dos fatos, *verbis*:

Art. 18 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

Art. 28 - A incidência do imposto fica suspensa nas operações relativas à circulação de:

I - mercadoria ou bem destinados a conserto, reparo, ou industrialização, total ou parcial, dentro ou fora do Estado, a contar de 1º de março de 1991, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, ressalvadas as operações para fora do Estado de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação;

(...)

§ 3º - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados nos parágrafos anteriores, ficará

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descaracterizada a suspensão, considerando-se como ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, e observado o seguinte:

Art. 108 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

Art. 201 - O documento fiscal poderá ser cancelado, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração, em todas elas, do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

O Impugnante alega que a Fiscalização aplicou erroneamente a penalidade quanto à falta de apresentação de notas fiscais de entrada, uma vez que o correto seria aplicar o artigo 858 do RICMS/91, cuja multa por falta de exibir ao Fisco livros e documentos fiscais seria 4 (quatro)UPFMG por infração.

Quanto às infringências relativas à entrega de mercadoria a destinatário diverso (ítems 1 e 2 do AI), o Impugnante alega, basicamente, que não pode ser responsabilizado pelo não cumprimento da legislação, por parte do comprador, e que entregou de fato as mercadorias aos destinatários constantes nas notas fiscais de produtor.

Afirma que é grave o fato de o Estado de Minas Gerais pretender legislar em outro Estado da Federação, não podendo o Regulamento do ICMS exigir que o contribuinte mineiro venha a se responsabilizar por obrigação atribuída a contribuinte de outra Unidade da Federação.

O Impugnante alega, ainda, que a autuação configura uma autêntica tentativa de confisco indireto, por via da imposição de penalidades cujos valores exorbitantes e em desacordo com a lei ferem frontalmente a vedação constitucional da utilização de tributos com efeito confiscatório.

A Fiscalização esclarece que, embora os Estados do Pará e do Rio Grande do Norte não tenham respondido à solicitação de informação quanto à obrigatoriedade de emissão da nota fiscal de entrada do destinatário, o art. 54 do Convênio SINIEF s/n/70 dispõe sobre a obrigação de o contribuinte emitir nota fiscal de entrada quando de aquisições de mercadorias de produtos agropecuários, cuja redação é a seguinte:

Art. 54. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada, sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadorias, real ou simbolicamente:

I - novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

Assim, por se tratar de um convênio nacional, não procede o argumento de que o Estado de Minas Gerais estaria pretendendo legislar além de sua competência, estabelecendo obrigações para contribuintes de outras Unidades da Federação.

Quanto à alegação de que as operações estavam amparadas pelo instituto da suspensão, e que as mercadorias eram perfeitamente identificáveis, primeiro cabe salientar que várias notas fiscais foram apresentadas quando já se encontravam expirados os prazos de retorno de beneficiamento, e segundo que, tratando-se as mercadorias de milho e feijão, obviamente que não são perfeitamente identificáveis para os fins da legislação tributária, dada a sua notória fungibilidade, motivo pelo qual não se há de falar em aplicação do disposto no artigo 63, II, do RICMS/91, até porque, no caso dos autos, não se trata de prazo de validade de nota fiscal meramente para o fim de acobertamento do trânsito de mercadoria, e sim do prazo de retorno das mesmas, a que se condiciona a suspensão.

Há ainda algumas notas apresentadas que, apesar de observado o prazo de retorno, foram desconsideradas pela Fiscalização em face de algumas irregularidades, tais emissão após o prazo de validade de utilização do documento ou data de entrada idêntica à data de saída, o que seria impossível considerando-se a distância entre remetentes e destinatários envolvidos na operação.

Não obstante, após análise dos documentos apresentados, a Fiscalização entendeu haver razão parcial ao Impugnante, conforme devidamente demonstrado nas reformulações do crédito tributário às fls. 78/79, 110/111 e 132/134.

Quanto à alegação de aplicação errônea de penalidade, cumpre ressaltar que a infringência apontada no Auto de Infração foi a de entrega de mercadoria a destinatário diverso dos constantes nas notas fiscais. Portanto não assiste razão ao Impugnante, uma vez que a penalidade foi corretamente aplicada, em conformidade com a legislação específica.

Todavia, no que diz respeito às irregularidades 1 e 2 constantes do Auto de Infração, com a devida vênia, não restaram devidamente caracterizadas, uma vez que, se por um lado o Autuado não apresentou as notas fiscais de entrada emitidas pelos destinatários consignados nas notas fiscais de venda, por outro a Fiscalização não conseguiu comprovar, inequivocamente, que os mesmos não receberam as mercadorias, tendo em vista que as diligências solicitadas aos Fiscos dos Estados destinatários, com este objetivo, mostraram-se infrutíferas.

Assim sendo, devem as exigências relativas às mesmas ser excluídas do crédito tributário, tal como a multa isolada remanescente relativa à irregularidade 4, por não caracterizada a entrega a destinatário diverso.

Finalmente, no que tange às alegações do suposto caráter confiscatório das multas aplicadas, cumpre ressaltar uma vez mais que foram as mesmas aplicadas em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos. Ademais, trata-se de matéria cuja apreciação extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual não serão analisadas, em face das limitações impostas pelo art. 182, I, da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 78/79, 110/111 e 132/134, e ainda, para excluir as exigências relativas às irregularidades 1 e 2 do Auto de Infração, bem como para excluir a Multa Isolada relativa a irregularidade 4. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator**

RFS/EJ